



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. 001/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANEJAMENTO ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONCURSO PUBLICO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARE - PR.

EMPRESA CONTRATADA: FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – UNESPAR – CAMPUS DE PARANAÍ.

AUTORIZAÇÃO

I – AUTORIZO a Comissão de avaliação de Preços da Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, nomeados pela Portaria Municipal 150/2015, a iniciar os procedimentos necessários para a **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANEJAMENTO ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONCURSO PUBLICO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARE - PR.**

(relação anexa), conforme o disposto na Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94 e suas alterações posteriores.

II – Registre-se e Atua-se.

Santana do Itararé, 21 de janeiro de 2016.

**JOSE DE JESUS IZAC
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

RELAÇÃO DO SERVIÇO

Item	Qtde.	Uni.	SERVIÇO DISCRIMINADO	Preço Max Unit.	Preço Máx Total
01	01	Serv.	<ul style="list-style-type: none">• Elaboração de edital para abertura do Concurso Público de acordo com as orientações da Comissão de Concurso, bem como avisos e demais editais inerentes;• Divulgação do Concurso Público na imprensa especializada e outros meios de comunicação (as despesas com publicações serão de responsabilidade do Município); Disponibilização em banco de dados no site oficial da fundação de todas as informações atinentes ao concurso; <ul style="list-style-type: none">• Realização de inscrições e elaboração da lista de classificação geral de candidatos, elaborando o edital de inscrições homologadas, bem como promoção dos atos necessários à seleção, a saber:<ul style="list-style-type: none">• elaboração do cronograma geral;• Disponibilização de meio eletrônico para acompanhamento de status de inscrição, local, horários de provas e resultados;• elaboração de programas de estudo para todos os cargos;• fornecer fichas de inscrição para os candidatos, na quantidade necessária;• elaboração do concurso público com observância de todas as leis municipais relativas ao assunto;• confecção, reprodução, aplicação e correção das provas;• elaboração de edital divulgando o resultado final da seleção, com nome, número da inscrição e notas obtidas pelo candidato em cada prova e média final, observada a média mínima (5,0) para aprovação, bem como o nome de todos os não aprovados e daqueles que não compareceram ao exame;• Divulgação do gabarito oficial de todas as provas;	73.000,00	73.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

			<ul style="list-style-type: none">•respostas de eventuais recursos interpostos pelos candidatos;•elaboração do relatório final contendo todos os atos da seleção pública, exceto publicações oficiais para homologação da Autoridade Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais previsões editalicias;• Enviar ao Município o material completo do concurso, contendo todos os atos inerentes ao mesmo, para fim de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para devida homologação.		
				TOTAL	73.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

INFORMAÇÃO

RECURSO – ORÇAMENTÁRIO DO SETOR DE CONTABILIDADE

PARA O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

De conformidade ao que preceitua a Lei de Licitações, e a solicitação do Presidente da Comissão de Licitação, com autorização do Prefeito municipal, informamos que verificamos as escriturações de nossos arquivos, tendo em vista a **contratação de Instituição de ensino superior para prestação de serviço de planejamento organização e execução do concurso Público para a Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - PR**, constatamos que existe saldo de dotação orçamentária na seguinte fonte:

02 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

002 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

2006 – MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

0028 - 33.90.39.00.00.00.000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA

Santana do Itararé, 21 de janeiro de 2016.

CARLOS EDUARDO DE PAIVA

CONTADOR



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

Santana do Itararé, 21 de janeiro de 2016.

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 001/2016

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANEJAMENTO ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONCURSO PUBLICO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARE - PR.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Prefeito Municipal de Santana do Itararé solicitou providência desta Comissão de Licitação com vista à contratação de Instituição de ensino superior para prestação de serviço de planejamento organização e execução do concurso Público para a Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - PR.

Considerando que o município necessita deste Concurso, assim sendo fica justificada a dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Além disso, há dotação orçamentária para a aquisição em apreço.

ANGELA MARIA GUARNIERI AZEVEDO
PRESIDENTE

EDER DE JESUS SILVEIRA
MEMBRO

ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES
MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2016

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Nós, membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, abaixo assinados, procedemos à avaliação da Fundação **FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – UNESPAR – CAMPUS DE PARANAVAI**. Com objetivo de prestação de serviço de planejamento organização e execução do concurso Público para a Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - PR, sendo que realmente constatamos que são necessários estes serviços.

Trata-se de fundação idônea e habilitada e temos conhecimento de seu trabalho e que não há problema algum em prestar este serviço para o município, sendo assim não havendo qualquer problema optamos por contratar esta fundação prestadora destes serviços.

Além disso, após pesquisa de preços na região, observamos que os preços são condizentes com o valor de mercado.

Santana do Itararé, 21 de janeiro de 2016.

ANGELA MARIA GUARNIERI AZEVEDO

PRESIDENTE

EDER DE JESUS SILVEIRA

MEMBRO

ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES

MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2016

Declaramos como dispensável a Licitação, em conformidade com o artigo 24, XIII, da Lei 8.666/93, a favor da fundação **FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – UNESPAR – CAMPUS DE PARANAÍ**, para prestação de serviço de planejamento organização e execução do concurso Público para a Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - PR.

Tendo presente o constante nos autos.

Face ao disposto no artigo 26, da Lei 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a ratificação e devida publicidade.

Santana do Itararé, 21 de janeiro de 2016.

ANGELA MARIA GUARNIERI AZEVEDO

PRESIDENTE

EDER DE JESUS SILVEIRA

MEMBRO

ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES

MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

Parecer Jurídico

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica o presente processo administrativo, denominado como Dispensa de Licitação nº. 01/2016, que trata da prestação de serviço de organização e execução de Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Município de Santana do Itararé/PR.

Em atendimento ao disposto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93 emitimos o presente parecer, a respeito da contratação pretendida.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para contratação de instituição de ensino superior para prestação de serviço de organização e execução do Concurso Público para provimento de cargos públicos, por meio de contratação direta com a **FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – UNESPAR – CAMPUS DE PARANAÍ**, na modalidade de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93.

Consta nos autos, Despacho do Departamento de Contabilidade, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária para o exercício de 2016.

Ao encontro dos objetivos estabelecidos, mormente no tocante à possibilidade de contratação de Fundação com dispensa de licitação, manifestamo-nos acerca da matéria nos seguintes termos, a saber:

O ponto fundamental da questão restringe-se à possibilidade, ou não, de contratação de Fundação com dispensa de licitação.

Com efeito, é sabido que, para as empresas ligadas à Administração Pública Indireta, via de regra somente celebrarão contratos se houver um prévio procedimento administrativo, através do qual será selecionada a proposta



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

que for mais vantajosa (LOPES, Hely Lopes. Direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 1993. p.247).

Referido procedimento, denominado de licitação, encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art.37, XXI, verbis:

"Art.37. (...).

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

No âmbito infra-constitucional, o assunto fundamenta-se, basicamente, na Lei 8666/93, que em seu art.2º salienta:

"Art.2º. *As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei”.*

Assim sendo, da análise desses dispositivos, pode-se concluir que o procedimento de licitação poderá ser mitigado, desde que haja previsão legal que autorize a contratação direta pela Administração Pública. Se tal norma não existir, restar-se-á o negócio jurídico inquestionavelmente contaminado de ilegalidade, porquanto ao Administrador Público só é dado agir nos limites em que a lei autoriza,



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

ao contrário do que ocorre com os entes particulares (COELHO, Paulo Magalhães da Costa. Controle jurisdicional da administração pública. São Paulo: Saraiva, 2002. p.16).

Por certo, levando-se em consideração que em determinadas situações a instauração desse procedimento seria completamente inconveniente, conquanto seja viável, em tese, a competição entre os particulares, a Lei 8666/93 resolveu criar em seu art. 24 as hipóteses de dispensa de licitação, que, segundo o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior, *"constituem rol exaustivo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar competição se ocorrerem umas das situações previstas em Lei, bem assim regulamento interno da entidade vinculada, não poderá criar hipótese de dispensabilidade"*.

Na hipótese em tela, todavia, verifica-se que a contratação de Fundação encontra-se, a priori, acobertada em uma das hipóteses de dispensa, em especial aquela prevista pelo art.24, XIII, da Lei 8666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...).

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos".

No entanto, convém esclarecer que o fato de haver autorização legislativa para tanto, não restringe a necessidade de que o bom senso prevaleça na situação concreta. Notadamente porque, conforme adverte Antônio Roque Citadini:

"A experiência do procedimento da Administração Pública, em todos os níveis - federal, estadual ou



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

municipal – indica que este dispositivo tem servido para contratações com motivação pouco consistente (estudos sobre programas de reestruturação administrativa, reengenharias, disfarçadas consultorias, etc.) além de serem utilizadas para cooptação de mão-de-obra qualificada, por visíveis critérios de apadrinhamento (Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas. São Paulo: Max Limonad, 1999, p.201)”.

Em função disso, com o escopo de se evitar, por exemplo, que uma Fundação Ambiental seja contratada para desempenhar atividades díspares de suas finalidades, é que a doutrina e a jurisprudência pátria – tanto a originária do Poder Judiciário, como as dos Órgãos de Controle Externo – resolveram fazer algumas ressalvas ao art.24, XIII, da Lei 8666/93, com reflexos evidentemente na situação em apreço, interpretando-o em perfeita consonância com os princípios que norteiam a Administração Pública. Isto é, a contratação de Fundação com dispensa de licitação corporificar-se-á, contanto que sejam respeitados, além da legalidade, os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e, finalmente, da eficiência (CF, art.37, e Lei 8666/93, art.3º).

Daí que, é fundamental, que o contrato a ser celebrado guarde pertinência com suas finalidades, não bastando, portanto, que a referida seja simplesmente reputada como instituição de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, consoante estabelece o preceito legal supra. De outro vértice, segundo já exemplificado, a atividade do objeto do contrato deve guardar pertinência com as finalidades da Instituição, pois é evidente que nem toda e qualquer Instituição, apesar de ter por escopo a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento, não possuirá condições e muito menos estrutura suficiente para atender aos anseios públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

Com relação à necessidade de que o objeto contratado relacione-se com as finalidades da instituição, e que esta última comprove sua competência para realizar diretamente o serviço, mediante a utilização de pessoal qualificado, merece destaque o seguinte julgado, emanado do e. Tribunal de Contas da União:

Em princípio, vale dizer que os requisitos para contratação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, não se restringe a ser a instituição brasileira; sem fins lucrativos; detentora de inquestionável reputação ético-profissional; incumbida regimental ou estatutariamente, da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação do preso. A fim de compatibilizar a norma com o ordenamento jurídico maior da licitação – batizada por princípios outros como o da impessoalidade, da moralidade – impõe uma interpretação rigorosa do dispositivo legal citado, de modo a exigir que a entidade contratada tenha objetivos condizentes com o objetivo da contratação e a estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos (Tribunal de Contas da União. Decisão n.187/97. Plenário. Relator Ministro Marcos Vilaça. In Ata n.52/97).

No mesmo norte:

A dispensa de licitação nele fundamentada deveria restringir-se, in casu, às ações de pesquisa, de ensino e desenvolvimento institucional, não se estendendo à execução indireta de serviços de atendimento ao público, de baixa complexidade, passíveis inclusive,



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

segundo os pareceres da Autarquia, de terceirização. A cláusula décima do termo avençado dispõe que a contratada deveria alocar direta ou indiretamente pessoal para os serviços de recepção e atendimento, sendo que parte dos contratados precisaria possuir, como requisitos de qualificação profissional, apenas o segundo grau e noções de informática, o que denota um nível relativamente simples de complexidade exigido nas funções que viriam a desempenhar. Nesse sentido, o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes registra, quanto à aplicabilidade da norma em destaque, a necessidade de buscar-se 'uma correlação entre as instituições e o objeto do futuro contrato, embora a Lei expressamente não o exija' (in Contratação direta sem licitação. Brasília Jurídica, 1ª edição. p.225). Especificadamente quanto aos três ramos de atividade previstos no dispositivo em comento pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional, o objeto contratado prende-se a este último, o qual merece análise quanto à sua aplicabilidade à contratação de pessoal para execução de serviços terceirizados. Nesse mister, compreendo que, apesar de o Programa de Melhoria de Atendimento na Previdência Social estar inserido num contexto de desenvolvimento institucional do INSS, com vistas à melhoria da eficiência e da qualidade do atendimento aos usuários, essa concepção alcançaria o aperfeiçoamento dos sistemas e métodos adotados no atendimento ao público, mas não a contratação de pessoal para executar diretamente as atividades enfocadas. Resumindo: não é razoável contratar uma respeitável instituição de consultoria perfil em que se enquadra, no presente caso, a FUB para a execução de



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

tarefas rotineiras do contratante (TCU. Decisão n.219/2000. Relator: Ministro Adylson Motta. Julgado em 15.06.2000).

Ainda pertinente ao assunto, é importante frisar que quando se menciona a palavra estrutura, significa dizer que a instituição enquadrada no art.24, XIII, da Lei 8666/93 deverá, de plano, comprovar sua competência para realizar diretamente o serviço contratado. Eis que qualquer tipo de subcontratação envolvendo os serviços de responsabilidade direta da Fundação revela-se expressamente proibido, porquanto a norma criada com escopo de prestigiar e estimular entes dessa natureza seria utilizada para burlar o quase sempre indispensável procedimento licitatório.

Por fim, cumpre salientar que a dispensa de licitação calcada nesse artigo pressupõe que o preço a ser cotado seja razoável, porquanto segundo destaca Jessé Torres Pereira "a escolha do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral". Logo, nas situações em que essa regra geral não prevalecer, como acontece, por exemplo, nas hipóteses dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá o Administrador Público justificar os pressupostos de fato e de direito que o levaram a assim agir. Veja-se, a propósito, o que dispõe o art. 26, parágrafo único, da Lei 8666/93:

"Art. 26. (...).

Parágrafo único. *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...).*

II – *razão da escolha do fornecedor ou executante;*

III – *justificativa do preço".*



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

Em síntese, diante dos argumentos acima explanados, conclui-se pela possibilidade de contratação de Fundação, sem fins lucrativos mediante dispensa de licitação, desde que se observem os seguintes requisitos:

- a. Que a instituição contratada tenha como um dos seus objetivos regimentais ou estatutários a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;
- b. Que a instituição contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- c. Que o contrato a ser celebrado com as instituições tenha como um dos seus objetivos regimentais ou estatutários a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, e guarde pertinência com estas finalidades;
- d. Que a instituição responsável realize diretamente o serviço, sendo vedada qualquer tipo de subcontratação, o que não impossibilita, no entanto, a contratação direta de profissionais para, de fato, dispor de estrutura adequada compatível com a obrigação decorrente do objeto a ser contratado;
- e. Que o valor da contratação seja razoável, tendo como parâmetro os preços praticados pelo mercado.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta, se preenchidos os requisitos.

É o parecer, *sub censura*.

Santana do Itararé/PR, em 21 de janeiro de 2016.

Mário Henrique Malaquias da Silva

Procurador Municipal

OAB/PR 45.463



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2016

Ratifico o ato da Comissão de Licitação que declarou dispensável a licitação com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/93, a favor da fundação **FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – UNESPAR – CAMPUS DE PARANAÍ**, para prestação de serviço de planejamento organização e execução do concurso Público para a Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - PR, No valor de R\$. 73.000,00 (setenta e três mil reais).

Face ao disposto no artigo 26 da lei 8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique-se.

Santana do Itararé, 21 de janeiro de 2016.

JOSE DE JESUS IZAC
PREFEITO MUNICIPAL